



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/326 (DR-TV)**

**TVI - Execução de direitos de resposta objeto das deliberações  
ERC/2019/266 (DR-TV) e ERC/2019/272 (DR-TV)**

**Lisboa  
20 de novembro de 2019**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/326 (DR-TV)

**Assunto:** TVI - Execução de direitos de resposta objeto das deliberações ERC/2019/266 (DR-TV) e ERC/2019/272 (DR-TV)

#### I. Enquadramento

1. Através das deliberações ERC/2019/266 (DR-TV) e ERC/2019/272 (DR-TV), respetivamente adotadas em 18 de setembro e 2 de outubro do ano em curso, foi determinado ao operador TVI que assegurasse a transmissão dos direitos de resposta objeto dessas deliberações, nos exatos termos nestas fixados, e que designadamente prescreviam o respeito pelas exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) vigente.

2. Os direitos de resposta em causa foram transmitidos no serviço de programas generalista “TVI”, a partir das 21h12m do dia 11 de outubro de 2019, aquando da conclusão do serviço noticioso “Jornal das 8”.

3. Sucede que a leitura dos referidos direitos de resposta, tal como então levada a cabo por um locutor da TVI, esteve longe de ser feita em moldes capazes de assegurar a *fácil percepção* dos mesmos, ao arrepio, portanto, da exigência expressa no n.º 4 do artigo 69.º da LTSAP.

4. Com efeito, a completa ausência de expressividade e, sobretudo, a velocidade imprimida à leitura dos referidos textos, dificultam e tornam mesmo impraticável a apreensão do seu sentido por parte de qualquer telespectador médio e, inclusive, mesmo por quem se encontra prévia e devidamente familiarizado com as temáticas sobre que tais respostas versam.

5. Ao exposto acresce que a transmissão dos textos de resposta em causa não foi precedida de qualquer contextualização das mesmas, e que a sua leitura foi feita de forma sucessiva, sem qualquer pausa ou indicação da existência de uma separação entre as respostas.

6. É, para mais, de notar que a lei não se basta com a exigência de que a transmissão do texto de resposta seja *perceptível*, antes enfatiza que essa percepção seja também *fácil*, por parte do público a quem se destina.

7. Observe-se, por outro lado, que a reprodução dos textos de resposta exibidos no ecrã em simultâneo com a leitura dos mesmos apresenta erros ortográficos diversos, inexistentes nos textos originais, e suscetíveis deste modo de criar a impressão (errónea) nos telespectadores de

que tais incorreções têm origem nos próprios autores das respostas e são, portanto, a estes imputáveis.

**8.** Acresce ainda ao exposto a circunstância de que, no caso a que se reporta a Deliberação ERC/2019/266 (DR-TV), o seu ponto V.6 determina expressamente a transmissão da versão *original* do texto de resposta da Recorrente, precisão esta que é clara e deliberadamente desrespeitada no caso vertente por parte do operador TVI.

**9.** Refira-se ainda, a propósito, a apresentação da exposição por uma telespectadora, no dia imediato à transmissão dos direitos de resposta em causa, e que, para além da notória surpresa e indignação da sua signatária, espelha parte das observações aqui expressas.

**10.** Do exposto decorre necessariamente a conclusão do cumprimento insuficiente, pelo operador TVI, do determinado nas deliberações *supra* identificadas.

## **II. Deliberação**

Em resultado do exposto e à face do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 60.º, dos Estatutos da ERC, e do artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador delibera:

- (i) Determinar ao operador TVI a pronta transmissão dos direitos de resposta em apreço, em estrito cumprimento dos ditames legais aplicáveis, *maxime* os fixados no artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, em especial no que respeita à fácil perceção do texto pelos espetadores;
- (ii) Renovar, ao operador TVI, a comunicação da advertência expressa no ponto 4 de cada uma das deliberações em crise, relativa à sanção compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão de cada um dos direitos de resposta.

Lisboa, 20 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Mário Mesquita

500.10.01/2019/262  
500.10.01/2019/249  
EDOC/2019/8940



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Sebastião Póvoas (com Declaração de Voto)